



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001512/96-06
Acórdão : 203-07.496
Recurso : 107.302

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : IRMÃOS PANE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

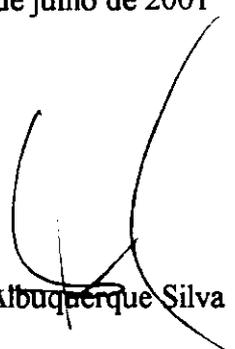
COFINS – PRELIMINAR - Improcedente para justificar o não recolhimento da Contribuição, de que os aspectos não apreciados pelo Eg. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade, desobrigam o contribuinte. **JUROS** – Adequados à legislação de regência. **MULTA** – De ser reduzida para 75% ao amparo do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS PANE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001512/96-06
Acórdão : 203-07.496
Recurso : 107.302

Recorrente : IRMÃOS PANE LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 31/37, **Decisão nº 11.12.59.7/3717/96** indeferindo a Impugnação de fls. 26/29 e mantendo a exigência tributária nos termos em que foi formalizada, para a cobrança da COFINS no total de R\$334.417,40, nesse montante incluídos os acréscimos legais.

Inicialmente, a autoridade monocrática afirma que a discussão sobre a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS argüida na Impugnação não pode ser implementada na esfera administrativa, posto que, nesse nível compete à autoridade administrativa cumprir o que determina a legislação em vigor.

Disserta longamente sobre o tema, inclusive transcrevendo lição do tributarista Hiromi Higuchi (fl. 33) e sobre a equidade na participação de toda a sociedade no custeio da seguridade social, na conformidade do artigo 195 da CF/88, que transcreve, e admite estar o presente lançamento em estrita observância com a legislação que rege a matéria.

A seguir, sustenta a procedência da multa aplicada, com base na Lei nº 7.450/85, e do juro de mora, este inclusive também sustentado pelo contido no Acórdão nº 103-14.087 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 36).

Irresignada, às fls. 42/47, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, iniciando por dizer que a exigência, claudica, em face da inconstitucionalidade da cobrança, e que, em razão do que preleciona o artigo 5º e incisos XXV e LV da CF/88, tem o direito de ver apreciadas em toda a sua extensão as razões expostas, até mesmo porque, segundo o entendimento do Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, a interpretação do STF não cerceia a função criadora judicial, nem proíbe decisão contrária pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Continua alegado que o STF não se pronunciou sobre: a cumulatividade da incidência, a livre iniciativa; e a capacidade contributiva.

Assim a interpretação do Fisco transgride a regra do § 2º do artigo 5º da CF/88, que estabelece que os direitos e garantias previstos na Constituição Federal não exclue outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001512/96-06
Acórdão : 203-07.496
Recurso : 107.302

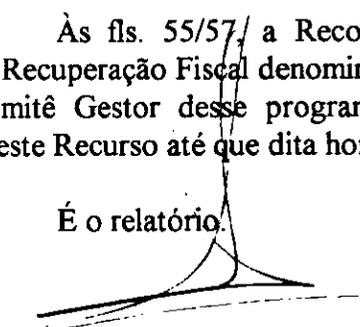
decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, devendo a COFINS submeter-se a essas regras.

Sustenta razões sobre esses aspectos e transcreve os artigos 44 e 12 da Lei nº 4.506/64 e do Decreto-Lei nº 1.598/75.

Quanto à multa afirma que a legislação federal impõe aos contribuintes uma escala progressiva de multas, caracterizando a intenção macabra do legislador ordinário em impedir o acesso ao Poder Judiciário, não podendo ser mensurada a inadimplência como fraca, média ou forte, e cita e transcreve texto da autoria do Mestre Celso Ribeiro Bastos, que entende ser inconstitucionais certos procedimentos que estimulam a fuga à tutela do Judiciário (fl. 46).

Às fls. 55/57, a Recorrente submete petição informando que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal denominado REFIS e que está dependendo de homologação por parte do Comitê Gestor desse programa, e assim sendo, requer, ao final, a suspensão do julgamento deste Recurso até que dita homologação seja ou não confirmada.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001512/96-06
Acórdão : 203-07.496
Recurso : 107.302

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito embora, informando, às fls. 55/57, que opcionou pelo REFIS, às fls. 60/61 registra que tal opção não ocorreu, e requer a desconsideração do que foi informado originalmente.

Assim sendo, passo a decidir iniciando pela apreciação da preliminar argüida que pretende ensejar alegações de que as matérias não apreciadas pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade encontram-se em aberto para discussão nas diversas instâncias.

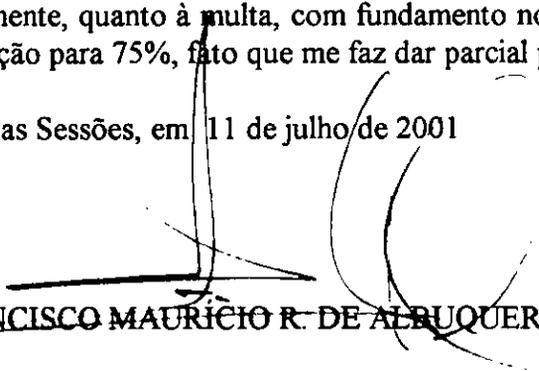
Dessinto desse entendimento, porquanto a matéria de que se trata, diz respeito, exclusivamente a procedência do lançamento. Isto é, se a COFINS é ou não devida.

No meu sentir, indiscutível a constitucionalidade da COFINS uma vez que o Eg. STF isto já decidiu, o que também propiciou a esta Eg. Câmara a formação do seu entendimento, portanto, sou pelo não acatamento da preliminar, que esgota por completo o mérito do Recurso.

Quanto aos juros aplicados no lançamento, entendo-os em conformidade com a legislação de regência.

Finalmente, quanto à multa, com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sou pela redução para 75%, fato que me faz dar parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA